



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.725

Recurso nº 52.221 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1986

Recorrente MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS-dedução

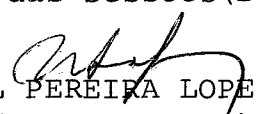
É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto de renda apurado como devido através de ação fiscal.

-Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 26 de maio de 1989

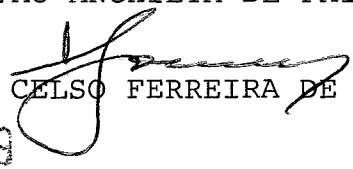

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

214



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.806/87-43

RECURSO Nº: 52.221

ACÓRDÃO Nº: 101-78.725

RECORRENTE: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10467-001.803/87-55, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 93.527, a Administração Tributária promoveu contra Miranda Móveis Ltda. cobrança do imposto de renda relativo ao exercício de 1986.

Como decorrência daquele procedimento, foi lavrado o auto de infração de fls. 4, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de 197,40 OTN e mais acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26.08.87 (fls. 7) e impugnado em 21 de setembro (fls. 8/10). A impugnante afirma a improcedência da exigência reflexa em face da improcedência da cobrança principal, que confia ver reconhecida no recurso interposto. Pede a realização de uma diligência, ou perícia e anexa a impugnação ao feito principal (fls. 11/20).

Informação fiscal às fls. 28. De fls. 23/27 é junta- da a contradita do feito principal e de 33/43 a decisão que manteve integralmente a cobrança do imposto. A contribuição e acréscimos , objeto desta cobrança reflexa, foi mantida pela decisão de fls..... 44/46, cientificada à parte em 17 de dezembro de 1988 (fls. 48).

O recurso, apresentado em 04.01.89, volta a discutir a improcedência da exigência principal e culmina por pedir o cancelamento.

7.

W

Acórdão nº 101-78.725

lamento do auto reflexo (fls. 49/54). De fls. 56/58, junta o recurso o processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida por dedução do imposto de renda do exercício de 1986 cobrado através do processo nº 10467-001.803/87-55, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.527.

Nenhum argumento específico foi desenvolvido no recurso contra a contribuição exigida. A inconformidade se manifestou aqui por decorrência daquela contra a exigência principal.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 10467-001.803/87-55 se procedeu à cobrança de ofício do imposto relativo ao exercício de 1986, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devidos ao PIS, calculada aquela com base no imposto cuja exigência tenha sido julgada procedente. Como pelo acórdão nº 101-78.654, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a integral procedência do tributo ali cobrado, é de se reconhecer igualmente procedente a contribuição desse imposto deduzida, bem como os acréscimos correspondentes.

De conformidade, pois, com o decidido no acórdão prolatado no processo matriz e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do

7.

cur